



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003052-52.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ELVIS SOUZA DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0003052-52.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM 5ª RAJ

AGRAVANTE: ELVIS SOUZA DA CRUZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1814

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FALTA MÉDIA – Nulidade da decisão por falta de fundamentação. Não ocorrência. Decisão está dotada de fundamentação adequada, elucidando as razões que a embasam. Absolvição da falta disciplinar mediante reconhecimento da atipicidade da conduta, e, subsidiariamente, desclassificação para falta de natureza leve - Improcedência. Demonstrada a tipicidade da conduta. Infração de natureza média bem caracterizada. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Palavras dos policiais penais - Depoimentos que se revestem de fé pública - Inviável a absolvição ou desclassificação para falta de natureza leve. Falta Reconhecida. Recurso desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **ELVIS SOUZA DA CRUZ** contra a r. decisão proferida nos autos de execução nº 0007775-74.2022.8.26.0041 pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza média, ocorrida em 20/01/2025.

Pleiteia o agravante a absolvição em virtude de nulidade absoluta ocasionada pela ausência de fundamentação da decisão que homologou a falta média, bem como sob o fundamento da atipicidade material da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta leve (fls. 6/11).

O agravo foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 51) e manutenção da decisão agravada (fls. 55). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento (fls. 71/83).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente observo que não há nulidade a ser proclamada, visto que a decisão está dotada de fundamentação adequada, elucidando as razões que a embasam. A conduta do agravante foi devidamente considerada e as provas colhidas durante o procedimento administrativo disciplinar foram minuciosamente analisadas pelo d. Juízo *a quo*, que ratificou a conclusão do referido procedimento de maneira fundamentada, não se podendo confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, ainda que sucinta, apresentou o convencimento do órgão julgador, que se amparou nos elementos colhidos nos autos do processo disciplinar no sentido de que o agravante “foi flagrado participando de jogatina com dois baralhos industrializados e fichas de apostas”.

E como orienta a Suprema Corte, o que a Constituição exige, no artigo 93, inciso IX, é que o juiz ou o tribunal apresente as razões de seu convencimento, não se exigindo que a decisão seja amplamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (STF RE 625263, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2022)

Nesse mesmo sentido, já se posicionou a Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal ao definir que “motivação concisa não se confunde com insuficiente” (TJSP Agravo em Execução Penal nº 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câmara de Direito Criminal; Relator Des. Gilberto Ferreira da Cruz, julgado em 18/10/2021).

Diante disso, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação.

Quanto ao mérito, consta na Comunicação de Evento de Ocorrência Disciplinar nº 027/2025 (fls. 12/13) que no dia 20/01/2025, na Penitenciária de Presidente Venceslau, o agravante ELVIS SOUZA DA CRUZ, juntamente com o sentenciado Diego, foram flagrados próximo ao banheiro participando de jogatina com dois baralhos industrializados e fichas de apostas confeccionadas artesanalmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O processo administrativo disciplinar transcorreu com normalidade e nenhuma irregularidade foi constatada.

O reeducando foi ouvido na presença de Defensor conveniado da FUNAP (fls. 25) e confessou a prática da indisciplina.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, tampouco de desclassificação para infração mais branda, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da falta disciplinar.

Nesse sentido, os policiais penais Ricardo Marmol da Mata e Fabio Ramiro dos Santos Prior (fls. 26/27) relataram os fatos de maneira coesa e harmônica, ao descreverem perante à autoridade apuradora os episódios sucedidos tais como constaram na Comunicação de Ocorrência Disciplinar, no sentido de que durante a vistoria na Ala de Progressão, ao adentrarem no alojamento A, flagraram os sentenciados Diego e o agravante Elvis próximo ao banheiro participando de jogatina com os dois baralhos industrializados e fichas de apostas confeccionadas artesanalmente. Tal conduta se amolda à tipificação contida no artigo 45, inciso II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP -144, de 29-6-2010) - portar material cuja posse seja proibida.

E não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos policiais penais, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

porquanto sejam eles funcionários públicos, de forma que seus depoimentos se revestem de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes.

É nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (...)** (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

Assim, após regular procedimento disciplinar, com a manifestação das partes, o Chefe do Departamento de Estabelecimento Penal em que o sentenciado cumpre pena ratificou o parecer da autoridade apuradora e reconheceu a prática de falta disciplinar, uma vez que teria infringido os incisos I e II do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece: “Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; **II - portar material cuja posse seja proibida.**” (fls. 36/43).

Portanto, inafastável o reconhecimento da prática de falta média pelo sentenciado com aplicação dos efeitos dela decorrentes. Inviável cogitar-se a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou mesmo da aplicação do princípio da insignificância e tampouco desclassificação para falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

leve, sendo notória a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, de forma que a não penalização de condutas como a presente fomentaria os demais detentos a assim também procederem.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta média. Posse de baralho artesanal no interior do presídio. Conduta que traduz a falta de natureza média inculpada no artigo 45, II, da Resolução 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Falta disciplinar demonstrada. Desclassificação. Descabimento. Agravo improvido (TJSP ; Agravo de Execução Penal nº 0000933-33.2021.8.26.0520, Des. Relator FARTO SALLES, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado: 12/05/2021) (grifei)

Agravo em execução que se insurge contra a decisão que reconheceu a falta grave (posse de baralho artesanal) cometida pelo sentenciado. **2- Posse de baralho no interior do presídio**
Classificação do fato como falta média Interpretação dos artigos 24, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, artigos 45 e 49 da Lei nº 7.210/84, Lei Estadual nº 8.209 de 4 de janeiro de 1993, Decreto Estadual nº 46.623 de 22 de março de 2.002 e artigo 45, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Prisionais da Secretaria da Administração do Estado de São Paulo.

3. Agravo provido em parte. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006010-27.2019.8.26.0509, Des. Relator José Raul Gavião de Almeida, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado: 30/04/2020)(grifei).

Portanto, devidamente demonstrado que o agravante portava objeto proibido, inadequado falar-se em absolvição por atipicidade material da conduta ou desclassificação para falta disciplinar de natureza leve.

Desta forma, como se vê, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR